



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO
AV. 29 DE DEZEMBRO, 12, FONE 48-3252-0111
88485-000 – CENTRO - SC

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de empresas para Aquisição de Madeira de Cerne de Eucalipto e pinus, de boa qualidade serrada em pranchões, vigas e tábuas, para uso na recuperação das pontes e mata-burros, montagem de estruturas para festas e eventos, além de manutenções em todas as Secretarias. Os tubos de concreto são para uso na recuperação de bueiros e drenagem de águas pluviais e saneamento básico no município de São Bonifácio/SC.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A realização de licitações exclusivas para Microempresa e Empresas de Pequeno Porte está prevista na Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014. Ambos dispositivos legais determinam que os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública versa:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Fica dispensada a aplicação do tratamento diferenciando:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

DA JUSTIFICATIVA PARA AGRUPAMENTO DOS ITENS:

O agrupamento dos itens busca facilitar e otimizar a gestão a prestação dos serviços, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer o planejamento e a execução do serviço por parte do outro.

Importante salientar ainda que esta Administração pretende contratar fornecimento de produtos que são da mesma natureza e que se complementam, precisam estar compatíveis.

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

"... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento por lote, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando que resta comprovada a conformidade com a Lei Complementar n. 123/2016, uma vez que o valor licitado é superior ao estabelecido na lei para realização de processo exclusivo, cabendo apenas a aplicação de cotas reservadas em razão de tratar-se de fornecimento de Produtos, no entanto não foi possível identificar no mínimo três empresas ME e EPP, dessa forma justifica-se a abertura desta Licitação como **AMPLA CONCORRÊNCIA**, no entanto será garantido os benefícios a ME e EPP na forma da Lei.

São Bonifácio, 10 de Junho de 2026.

ANDRE ROHLING

Secretário de Operacionalização de Maquinas e Equipamentos